



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.715 - SC (2013/0336297-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WERNER OSCAR KUNZE
ADVOGADO : MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC E DOS ARTS. 70, *CAPUT*, 75 E 80 DA LEI 9.605/1998. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, inciso II e XXXIX, 37, *caput*, e 84, IV, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC e aos arts. 70, *caput*, 75 e 80 da Lei 9.605/1998 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.715 - SC (2013/0336297-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WERNER OSCAR KUNZE
ADVOGADO : MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 604, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGOS 70 E 75 DA LEI N.º 9.605/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. O artigo 70 da Lei n.º 9.605/98, tipo infracional aberto, atende à exigência da tipicidade e ao princípio da legalidade estrita. Isso porque se mesmo no sistema penal é admissível tipos abertos e normas em branco, pois nem sempre se consegue, na lei, especificar todas as situações passíveis de sanção, com maior razão tal possibilidade se afirma no Direito Administrativo.

2. Hipótese em que não houve inovação legislativa por meio de regulamento, mas apenas pormenorização dos critérios para a efetivação do mandamento legal. Como corolário da constitucionalidade do dispositivo em comento, tem-se que o artigo 75 da Lei n.º 9.605/98 também é constitucional.

3. O Decreto n.º 3.179/99 não inovou no ordenamento jurídico, pois apenas delimitou os critérios para a aplicação das sanções administrativas (previstas legalmente) por violação de deveres também legais.

Os Embargos de Declaração foram desprovidos nos seguintes termos (fl. 621, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado que decidiu sobre as questões controvertidas na demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Não cabe pretender a 'jurisdição ao avesso', pedindo ao Juízo que diga as normas legais que não se aplicam ao caso sub judice. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa que terá sido contrariada, caso aplicada em situação fática que não se lhe subsume.

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 70, *caput*, 75 e 80 da Lei 9.605/1998; aos art. 5º, inciso II e XXXIX, 37, *caput*, e 84, IV, da Constituição Federal; e ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 670-702, e-STJ.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fl. 705, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 722-726, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

Recurso Especial. Defeito na fundamentação recursal. Súmula 284 do STF. Embargos de declaração. Inexistência de violação à legislação de regência. Ausência de omissão. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Parecer pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.715 - SC (2013/0336297-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, ressalto a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade aos arts. 5º, inciso II e XXXIX, 37, *caput*, e 84, IV, da Constituição Federal. Confira-se:

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. (...)

(...)

2. *Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 93, IX, 150, § 6º, 155, § 2º, XII, g, da CF.*

(...)

(AgRg no AREsp 136.865/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2013, grifei).

Além disso, o insurgente sustenta que o art. 535, II, do CPC e os arts. 70, *caput*, 75 e 80 da Lei 9.605/1998 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *É deficiente de fundamentação o recurso especial no qual são deduzidas alegações genéricas de afronta a dispositivos de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.*

(...)

(AgRg no REsp 1359950/DF, Rel. Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *Inviável o recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem a particularização dos pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 471.415/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0336297-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.408.715 / SC

Números Origem: 50003419820114047212 50003441982011404721 SC-50003419820114047212

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WERNER OSCAR KUNZE
ADVOGADO : MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.